



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000847/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2006

LANÇAMENTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. CFL 68. AUTUAÇÃO REFLEXA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO JULGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. É de rigor aplicar o mesmo entendimento exarado nos autos do processo em que se discute o descumprimento da obrigação principal ao caso que em se discute a aplicação da multa decorrente da falta de declaração dos fatos tributários destas mesmas contribuições em GFIP (CFL 68), pois esta penalidade guarda estrita ligação com a obrigação principal.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais. Ademais, para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o Processo 15586.000847/2010-16 em que o DEBCAD: 37.249.092-1 é oriundo de **Auto de Infração** (fl. 3) com CFL 68 – Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O valor originário é de R\$ 57.271,60.

O Termo de Encerramento Fiscal resultou em três DEBCADs, quais sejam, este 37.249.092-1, com período de 08/2010 a 08/2010 no valor de R\$ 57.271,60 (CFL 68), DEBCAD 37.249.090-5 (contribuição da empresa), com período de 01/2006 a 12/2006 no valor de R\$ 1.421.147,85 e DEBCAD 37.249.091-3 (terceiros), com período de 01/2006 12/2006, no valor de R\$ 288.314,99.

Pelo **Relatório Fiscal do Auto de Infração** DEBCAD 37.249.090-5 (fl. 30), a empresa exerce a atividade de operações de carga e descarga em terminais portuários, e crédito previdenciário refere-se ao período de 01/2006 a 12/2006 e destina-se à Seguridade Social, correspondente: a contribuição da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Ainda no Relatório Fiscal do Auto de Infração consta que constituem fatos das contribuições lançadas: – a remuneração de empregados a título de **concessão de abono** (item 3.1), lançada no Levantamento AB — ABONO; a remuneração de empregados a título de **fornecimento de alimentação** (item 3.2), lançada no Levantamento AL — ALIMENTAÇÃO; a remuneração de empregados relativa a **diferenças de pagamento do mês anterior** (item 3.3), lançada no Levantamento DI — DIFERENÇA MÊS ANTERIOR; a remuneração de empregados a título de **fornecimento de auxílio material escolar** (item 3.4), lançada no Levantamento ME — MATERIAL ESCOLAR; - a remuneração de empregados a título de **participação nos resultados** (item 3.5), lançada no Levantamento PR — PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; e - a remuneração de empregados relativa a **reembolso educacional superior** (item 3.6), lançada no Levantamento RE — REEMBOLSO EDUCACIONAL.

Em todos os fatos relatados, a empresa deixou de declarar os valores relativos à base de cálculo em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, o que ensejou a lavratura deste Auto de Infração n.º 37.249.092-1, pela falta de cumprimento de dever instrumental. As contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), relativas a todos os fatos geradores, foram lançadas no Auto de Infração n.º 37.249.091-3.

Em 29/09/2010 (fl. 84) o contribuinte apresentou **Impugnação**. Nela afirma que as contribuições previdenciárias não incidem sobre a totalidade dos valores recebidos pelos empregados ou prestadores de serviço, mas apenas sobre as verbas que sejam recebidas habitualmente e tenham natureza contraprestacional, o que exclui os valores de cunho indenizatório ou que decorram de benefícios sociais impostos pela legislação. Afirma ainda que não impugnou os lançamentos atinentes a “diferença de mês anterior”, tendo feito o pagamento dos débitos constituídos nesses levantamentos com as reduções cabíveis.

Finalmente, que não concorda com a penalização, haja vista que a fiscalização “se baseou em penalidade já revogada à época da lavratura do auto de infração, ignorando penalidade mais benéfica”.

No **Acórdão** 1256.707 da 12ª Turma da DRJ/RJ1, em Sessão de 11 de junho de 2013, julgou-se a impugnação improcedente, é dizer, abono, alimentação, cursos de ensino superior, material escolar e participação nos resultados foram considerados de natureza salarial (verbas indenizatórias que se revestem de características de remuneratórias). Quanto a comparação das multas vigentes na lei anterior e na lei da data do julgamento, para fins de aplicação da mais benéfica para o contribuinte, entendeu-se que deve ser efetuada entre normas que dispõem acerca de multas que tem por objetivo punir a mesma conduta do sujeito passivo.

No **Recurso Voluntário** (fls. 478 a 513) suas alegações foram:

a) Não inclusão das verbas relativas a **concessão de abono** aos empregados no salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória;

b) Não inclusão das verbas relativas ao **fornecimento de alimentação** no salário-de-contribuição, no termos do art. 28, §9º, alínea “c”, da Lei 8.212/1991;

c) Não inclusão das verbas relativas ao **fornecimento do auxílio do material escolar** no salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória;

d) Não inclusão das verbas relativas a **participação nos lucros no salário-de-contribuição**, diante do atendimento dos requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 c/c o art. 28, inciso I, § 9º, alínea “c”, da Lei n. 8.212/1991;

e) Não inclusão das verbas relativas ao **reembolso educacional superior** no salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória;

f) Retificação da penalidade aplicada para o patamar de 20% (art. 61 da Lei 9.430/1996), aplicando-se a penalidade mais benéfica, com fundamento nos arts. 106, III, “c” e 112 do CTN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

## Admissibilidade

Dado o protocolo no prazo (fl. 542) e demais requisitos, conheço do Recurso Voluntário.

**Multa aplicada. Processos conexos**

A multa aplicada nesse processo decorre da não declaração em GFIP dos fatos apontados pela Fiscalização nos processos 15586.000845/2010-19 e 15586.000846/2010-63.

**O Processo 15586.000845/2010-19** (DEBCAD 37.249.090-5: cota patronal e GILRAT – incidentes sobre as seguintes remunerações de empregados) foi julgado pela 3ª Câmara, Acórdão 2302-003.469, em Sessão de 05 de novembro de 2014, de relatoria do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva. Teve seu Recurso Voluntário Provido em Parte para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba "abono único", com suporte no Ato Declaratório n.º 16/2011, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Manteve-se o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de "alimentação em pecúnia", "reembolso educacional superior", "auxílio material escolar", "participação nos lucros e resultados". Deu-se provimento parcial para que fosse aplicada a multa de mora considerando as disposições contidas no artigo 35, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008. Já no Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte, Acórdão n.º 9202-010.096 – CSRF / 2ª Turma Sessão de 22 de novembro de 2021, deu-se provimento quanto ao reembolso educacional superior e ao auxílio educação, mas não quanto ao auxílio material escolar.

Já o **Processo n.º 15586.000846/2010-63** (DEBCAD 37.249.091-3: contribuições devidas pela empresa, período de apuração 01/2006 a 12/2006) teve decisão no Acórdão n.º 2401-004.029 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em Sessão de 26 de janeiro de 2016, com relatoria da Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa. Excluiu-se os lançamentos relativos ao abono único pago em razão de ACT, ao auxílio alimentação pago em Ticket Refeição, auxílio material escolar e os decorrentes dos cursos. Manteve-se o lançamento relativo ao PLR e a multa aplicada. O Recurso Especial do Contribuinte teve no Acórdão n.º 9202-007.610 – 2ª Turma, Sessão de 26 de fevereiro de 2019, decisão desfavorável ao contribuinte.

Pois bem. Dado o processo principal ao qual este com CFL 68 está conexo ter sido julgado por este Conselho, inclusive em sede de Câmara Superior (15586.000845/2010-19, DEBCAD 37.249.090-5: cota patronal e GILRAT), cabe a manutenção da coerência entre os julgados, como tem sido o pensamento desta Turma.

### **Revogação da multa do art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/1991**

O contribuinte pugna pela retificação da penalidade aplicada para o patamar de 20% (art. 61 da Lei 9.430/1996), aplicando-se a penalidade mais benéfica, com fundamento nos arts. 106, III, "c" e 112 do CTN.

Vejamos o dispositivo, em que há nova redação ao texto:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS; (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).*

*IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e*

*valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;***(Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)**

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; **(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)**

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) **(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)**

A consequência, agora, é a aplicação do 32-A:

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, **aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.**

**Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009). (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015)

Com a revogação da Súmula CARF n.º 119, DOU 16/08/2021, não há mais sentido em manter interpretação dissonante ao entendimento do STJ e do próprio posicionamento da PGFN.

Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 32-A, da Lei 8.212/1991.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar: a) a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais (15586.000845/2010-19 e 15586.000846/2010-63); e b) a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

